



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000360/98-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.843 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente EDITORA GRAFICA O DIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1993

RECURSO GENÉRICO SEM ELEMENTOS ARGUMENTATIVOS. ÔNUS RECURSAL DE QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO.

É ônus do interessado, tanto na impugnação quanto recurso, controverter as matérias de mérito sobre as quais recai sua insurgência, como forma de permitir a análise dos motivos determinantes de sua pretensão, devendo conter os pontos de discordância fática ou jurídica sobre os quais reverberam a análise da irresignação por ele manifestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento de IRPJ do ano-calendário de 1993, decorrente de revisão sumária da

DIRPJ/94 e incorreta apuração do lucro real, além de ausência de escrituração de Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A impugnação do contribuinte foi bastante resumida (e.fl. 11/12), limitando-se a aduzir que:

DA NULIDADE DO ATO

A empresa em questão é recebedora de incentivos fiscais da SUDAM, razão pela qual e de conformidade com a legislação em vigor a mesma é isenta de Tributação de Imposto de Renda e as demais taxas ou contribuições foram tributadas normalmente, por essa razão gostaríamos que revisto o AUTO em questão e diante de todos os fatos alegados e buscando o pleno e justo direito e que agravo todas as decisões anteriormente tomadas para que se proceda dentro da legalidade procedimentos administrativos concernentes aos quais sejam aceitos os julgados procedentes.

Após a defesa da parte, fora determinado, de ofício, a realização de diligência para permitir juntada de documentos complementares, havendo a administração tributária intimado-a para:

- a) Apresentar DIPJ em que constem retificações atinentes às irregularidades apontadas pela fiscalização (e.fl. 43), sem resposta do contribuinte, posteriormente reintimado (e.fl. 44), novamente sem resposta;
- b) Apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e Demonstrações Financeiras (e.fl. 45), sem resposta da parte, novamente reintimada (e.fl. 46).

Em termos documentais, consta apenas resposta do interessado (e.fl. 47), em que informa que não apresentaria o LALUR, porquanto não escriturado, limitando-se a apresentar o livro razão do período (e.fl. 48 e seguintes).

Derradeiramente, a autoridade administrativa intimou o contribuinte a apresentar Balanços Mensais e Demonstrações de Resultados, sem respostas, tendo sido lavrado Relatório de Diligência (e.fl. 71), em que ficou demonstrada a inexistência de pagamento de estimativas de IRPJ no período, tendo a DRJ confirmado o lançamento tributário, em decisão de e.fl. 74, sob o argumento de que, *não logrando a contribuinte comprovar os alegados erros de fato cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos e nem as respectivas correções, não pode esta ser retificada visando reduzir o excluir o imposto lançado.*

Irresignada, a parte interpôs Recurso Voluntário que se resume basicamente a um parágrafo, abaixo transcrito para registro:

DO RECURSO

Interpomos voluntariamente e ressaltando o nosso direito, baseado no art. 33, caput do Decreto n.º 70235/72 e suas alterações posteriores, RECURSO e solicitamos ainda a V.S.^a que seja o referido Processo encaminhado ao plenário do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, para sua apreciação e seu respectivo julgamento.

Quando da interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte requestara dispensa de pagamento do depósito recursal, à época exigido como condição de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem que seu pleito fosse atendido, tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído, mediante inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Ocorre que, após anos de tramitação, a parte obteve provimento judicial que declarou nulas as execuções fiscais, porquanto inconstitucional a exigência de depósito recursal, tendo a Fazenda Nacional cancelado a inscrição e determinado o retorno dos autos para julgamento do Recurso Voluntário, fato que vem à análise deste Colegiado. Todos os registros documentais do cancelamento da inscrição em dívida ativa constam das e.fls. 157 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

Observo que a parte recorre contra a decisão da DRJ sem trazer qualquer elemento argumentativo que permita analisar qual o motivo de sua insurgência, limitando-se a pedir o encaminhamento do processo a essa instância para julgamento do mesmo. Não contradiz nenhum dos argumentos da instância de piso, não requesta providências, não informa nada, não contesta nada, não sinaliza nada.

Trata-se de recurso sem qualquer elemento contraditado pelo interessado, com pedido genérico de reanálise pela instância *ad quem*.

Se, no âmbito da impugnação, é ônus do interessado apresentar *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72), a ele também incumbe demonstrar as razões de insurgência e irresignação quando da interposição da via recursal. Aliás, colhe de precedente do CARF o entendimento de que *as razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer* (acórdão 2202-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgado em 6 de agosto de 2019, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros).

Para além do conhecimento ou não do presente Recurso Voluntário, tem-se que a decisão da DRJ foi precisa na análise do mérito da autuação, que é muito simples: o contribuinte não pagou o imposto no período, não apresentou comprovantes de recolhimento, não escriturou o Livro de Apuração do Imposto de Renda, nem se manifestou sobre as intimações que requisitavam demonstrações financeiras, balanços mensais e demonstrações de resultados.

A materialidade do auto de infração está plenamente demonstrada, sem insurgência do contribuinte, inclusive, quando apresentou impugnação sem qualquer elemento que autorizasse a desconstituição do lançamento.

Caberia ao interessado apresentar comprovantes de recolhimentos e a respectiva regularidade de sua escrita fiscal, contudo, silenciou durante toda a fase instrutória, sem apresentar nenhum elemento de prova capaz de desconstituir a autuação. Aliás, sequer contestou objetivamente nenhuma matéria apontada no auto de infração, limitando-se a dizer que é beneficiária de isenção fiscal não demonstrada em tempo algum.

Anote-se que, por força da decisão judicial que afastou a exigência do depósito recursal, o processo retorna para julgamento do Colegiado, o qual realiza nesse instante a conclusão do mesmo, de forma regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque